

# Cálculo Financeiro

Documentação de apoio aos livros de Rogério Matias  
[www.calculofinanceiro.com](http://www.calculofinanceiro.com)

Escolar Editora

## Decreto-Lei nº 204/87, de 16 de maio

Dá nova redação ao artº 5º do DL nº 344/78, de 17 de novembro.

Cessação como regime geral da prática dos juros à cabeça no crédito bancário.

Documento elaborado em 2015-07-05





## Decreto-Lei n.º 204/87 16 de Maio

*Altera o artº 5º do Decreto-Lei nº 344/78, de 17 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artº 1º do Decreto-Lei nº 83/86, de 6 de Maio*

A prática dos designados “juros à cabeça” está, há longos anos, institucionalizada no sistema bancário. E não teria, muito provavelmente, sido posta em causa se a inflação não houvesse atingido níveis elevados, entre 20% e 30%, na maior parte dos anos de 1974 a 1985 e se, em consequência disso, as taxas nominais de juro não tivessem ultrapassado os limites a partir dos quais aquela prática dos juros antecipados começou a tornar-se insustentável para os clientes de crédito.

A gradual liberalização das taxas de juro das operações activas, de que o mais recente passo foi dado com a fixação de um único limite máximo (Aviso nº 7/87, de 20 de Março), veio propiciar melhores condições para a presente eliminação da prática dos juros à cabeça. A única excepção respeita ao desconto de letras e similares, mas não de livranças.

A medida poderá ter especial relevo para as pequenas e médias empresas e, de um modo geral, para os clientes de crédito que, pela sua dimensão ou pela sua dependência financeira, tenham um poder negocial relativamente menor. É óbvio que os bancos podem aplicar, dentro do limite máximo referido, taxas de juros superiores às que usariam se continuasse a vigorar a citada prática de cálculo e cobrança. Mas, mesmo admitindo que assim será e que a concorrência bancária não será suficiente para o evitar, sempre restaria a vantagem de o preço do crédito se tornar mais expressivo e verdadeiro, ao desfazer ou atenuar a diferença entre a taxa nominal e a taxa efectiva de juro.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º** O artigo 5º do Decreto-Lei nº 344/78, de 17 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 83/86, de 6 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

### **Artigo 5.º** **Juros**

1 - Nas operações de desconto de letras, extractos de factura e *warrants*, as instituições de crédito poderão cobrar a importância dos juros antecipadamente, por dedução ao valor nominal dos efeitos.

2 - .....

3 - Nas restantes operações, o pagamento dos juros será efectuado no termo do respectivo prazo, podendo, no caso de operações a médio e longo prazo, ocorrer no termo de cada período anual ou outro acordado entre as partes.

4 - Os juros referentes às operações descritas no número anterior serão calculados sobre o montante em dívida no início de cada período convencionado para contagem de juros.

5 - Não é considerada cobrança antecipada de juros o desconto, ao valor nominal dos títulos, dos juros calculados segundo o estabelecido no número 4.

6 - Não podem ser capitalizados juros correspondentes a um período inferior a três meses.

**Artigo 2.º** O disposto no presente diploma entra em vigor no 30º dia após a respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1987. – *Eurico Silva Teixeira de Melo* – *Miguel José Ribeiro Cadilhe*

Promulgado em 5 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.